

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 7 de agosto de 2015

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 101/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Santa Bárbara (FCSB), com sede na Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1450, bairro 2º Distrito Industrial, Município Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4266, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201117801.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 105/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Educação Física de Foz do Iguaçu, com sede na Avenida Paraná, nº 3.695, Centro, no Município de Foz do Iguaçu, no Estado Paraná, mantida pela Associação Educacional Iguaçu, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201101412.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 111/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Adventista de Hortolândia - FAH, com sede na Rua Pastor Hugo Gegembauer, nº 265, Parque Ortolândia, no Município de Hortolândia, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Adventista de Ensino, com sede na Estrada Municipal

Pr. Walter Boger, S/N, Lagoa Bonita, Município de Engenheiro Coelho, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201307637.

Nos termos do art. 2º 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 112/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Faculdade Mater Dei, com sede na Rua Mato Grosso, nº 200, Centro, Município de Pato Branco, Estado do Paraná, mantida pelo Colégio Mater Dei Ltda., com sede na Rua Aimoré, nº 1.467, Centro, Município de Pato Branco, Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201113329.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 118/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação Paulistana, a ser instalada na Rua Cordeiro da Silva, nº 185, bairro Vila Nova Parada, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Avançada de Educação de São Paulo Ltda. - EPP (SAESP), com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de Pedagogia, com o máximo de 200 vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201206755.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 140/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas do Vale do Rio Grande - FCHVRG, mantida pela EDUVALE Sociedade Educacional Vale do Rio Grande LTDA – EPP com sede na

Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 1.200 Distrito Industrial, Município de Olímpia, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº art. 4º da Lei nº 24, de 30 dezembro de 2014, observado o disposto no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073591.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 141/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Vale do São Lourenço (Eduvale), localizada na Rua Caiçara nº 2.114, bairro Centro, Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, mantida pela Associação Educacional do Vale do São Lourenço S/S Ltda., localizada no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200815647.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 149/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade São José FSJ, com sede na Rua Marechal Soares D'Andrea, nº 90, Bairro Realengo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Educação e Assistência Realengo - SEARA, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200900038.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 16/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Brasileira (MULTIVIX), com sede na Rua José Alves, nº 301, Bairro Goiabeiras, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão S/A (EMBRAE), com sede no mesmo

endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076928.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 204/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de São José, com sede na Avenida Dr. João Batista de Souza Soares, nº 4.009, bairro Comprido, no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4.266, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201117712.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 216/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Parque FAP, situada na Rua Silveira Martins, nº 3.806, Bairro Cabula, Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela Escola e Faculdade Parque, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201110567.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 71/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Fica credenciada a Faculdade de Ensino e Cultura do Ceará, com sede na Rua Caetano Ximenes Aragão, 110, Bairro Água Fria, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Associação Cearense de Ensino e Cultura - ASCEC, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria

Normativa nº 24, de 30 dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201102211.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 164/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Ortodoxa FACO, a ser instalada na Rua Amazonas, Quadra 5, s/n, bairro Jardim Araguaia, Município de Guarantã do Norte, Estado do Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Ortodoxo, com sede no Município de Guarantã do Norte, Estado do Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de Engenharia Civil, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC, conforme consta do processo e-MEC nº 201206443.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 155/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia - FESAM, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 1.202, bairro Lagunho, Município de Macapá, Estado do Amapá, mantida pela Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBE, com sede na Avenida T2, nº 1.993, Setor Bueno, Município de Goiânia, Estado de Goiás, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201101760.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 103/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Superior de Educação de São Paulo (SINGULARIDADES/ISESP), com sede

na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 386, bairro Pinheiros, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantido pelo Instituto de Educação Superior de São Paulo (ISESP), com sede no mesmo endereço da mantida, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201112531.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 138/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), com sede na Av. Carlos Cavalcanti, nº 4748, bairro Uvaranas, município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, mantida pela Universidade Estadual do Paraná, com sede no município de Curitiba, Estado do Paraná, com atividades de apoio presencial nos polos pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), para oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200901316.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 100/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Roseira, com sede na Rodovia Presidente Dutra, Km 77, S/N, Bairro Roseira Velha, Município Roseira, Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos Ambientais do Vale do Paraíba - CEAVAP - ME, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201117928.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 137/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, favorável ao credenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, com sede na Avenida Conselheiro Nébias, nº 300, bairro Vila Mathias, Município de Santos, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, com sede na Rua Euclides da Cunha, nº 241, bairro Pompéia, Município de Santos, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, devendo a Instituição ora credenciada cumprir a seguinte meta: a) até 2016, ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), conforme consta do processo e-MEC nº 200711552.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 285/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Botucatu, a ser instalada na Avenida Paulo Vieira, nº 542, bairro Vila Ema, Vila Jahu, no Município de Botucatu, Estado de São Paulo, mantida pela União Brasileira Educacional Ltda., pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Engenharia de Controle e Automação (bacharelado), Engenharia Elétrica (bacharelado), Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Qualidade, com as respectivas vagas determinadas no processo avaliativo e regulatório, conforme consta do processo e-MEC nº 201205090.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 74/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da

Faculdade Alencarina de Sobral, a ser instalada na Avenida Doutor José Arimatéia Monte e Silva, nº 315, bairro Campo dos Velhos, Município de Sobral, Estado do Ceará, mantida pelo IESC - Instituto de Educação Superior e Pesquisa do Ceará Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede no Município de Sobral, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial do curso superior de Administração com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais e Serviço Social com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201202532.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 180/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Paragominas, a ser instalada na Rodovia PA 256, Km 1, s/n, bairro Nova Conquista, no Município de Paragominas, no Estado do Pará, mantida pela FACESP - Faculdade de Educação Superior de Paragominas Ltda - ME, com sede no Município de Paragominas, no Estado do Pará, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Pedagogia (licenciatura) e de Administração (bacharelado) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, com 200 (duzentas) vagas totais anuais para cada curso, conforme consta do processo e-MEC nº 201117203.

RENATO JANINE RIBEIRO

(Publicação no DOU n.º 151, de 10.08.2015, Seção 1, páginas 19 e 20)